COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória (MPV) nº 1.109, de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal".

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 124/2022, oriunda do Poder Executivo federal, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 28/3/2022, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.





De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MPV deve ser apreciada até o dia 26/05/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 12/05/20220.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 148 (cento e quarenta e oito) emendas à MPV, cujo resumo se encontra no quadro a seguir, ressaltando-se que a EMC 80 foi retirada:

EMCs	Autor	Descrição
1	Deputado Federal	Reestabelece o PRIORE - Política Nacional da Primeira
	Christino Aureo	Oportunidade e Reinserção no emprego, anteriormente
	(PP/RJ)	previsto na MPV 1045/2021. Tem como destinatários
		pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de
		idade, além de estimular a contratação de pessoas com 50 (cinquenta) anos de idade ou mais. Prevê a
		contratação por até 36 (trinta e seis) meses pelo regime
		que institui, limitando a contratação total de
		trabalhadores por meio do PRIORE, fica limitada a 25%
		(vinte e cinco por cento) do total de empregados da
		empresa.
2	Deputado Federal	Altera a Lei nº 11.442/2007, para atribuir competência
	Jerônimo Goergen	material à Justiça comum para o julgamento de ações
3	(PP/RS)	oriundas dos contratos de transporte de cargas.
3	Deputado Federal Jerônimo Goergen	Permite que o executado em processo judicial possa requerer o parcelamento do débito em até 60 (sessenta)
	(PP/RS)	parcelas, tendo como termo inicial 18 (dezoito) meses
	(1.77.10)	após o término do estado de calamidade e de
		emergência de saúde pública decretado pelo Poder
		Executivo federal.
4	Deputado Federal	<u>IDÊNTICAS: EMC 2 e 4</u>
	Vanderlei Macris	
5	(PSDB/SP) Deputado Federal	Veda a dispensa sem justa causa do empregado com
J 3	Eduardo Barbosa	deficiência pelo período em que estiverem em vigor as
	(PSDB/MG)	medidas trabalhistas da MPV.
6	Deputado Federal	Autoriza as instituições financeiras a dispensar a
	Geninho Zuliani	apresentação de documentos por parte do beneficiário.
	(UNIÃO/SP)	
7	Deputada Federal	Atribui ao MTP a obrigação semanal de divulgação
	Rejane Dias (PT/PI)	eletrônica detalhada sobre: acordos firmados, quantitativo de demissões e admissões (esses mensais).
8	Deputada Federal	Não permite a suspensão da exigibilidade dos
	Rejane Dias (PT/PI)	recolhimentos do FGTS para a manutenção do emprego.
9	Deputada Federal	Veda a utilização do acordo individual de trabalho em
	Rejane Dias (PT/PI)	face da desigualdade de poderes entre patrão e
		empregado. Número expressivo de EMCs seguem a
		mesma linha alterando diversos dispositivos da MPV que
40	Deputede Foderal	permitem a utilização do acordo individual.
10	Deputado Federal Gustavo Fruet	Amplia para, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis os prazos de notificação ao trabalhador quanto às alterações
	(PDT/PR)	contratuais e reduz de 10 (dez) dias para 5 (cinco) dias a
		obrigação do empregador para notificar o sindicato de
L		cangage de empregade, para fremient e emalente de





		categoria quanto às alterações.
11	Deputado Federal	Estabelece preferência pelo regime de teletrabalho ou
•••	Gustavo Fruet	trabalho remoto para empregados responsáveis por
	(PDT/PR)	menor com até 8 (oito) anos de idade.
12	Senador Marcos, do	Veda que as normas de jornada de trabalho sejam
	Val (PODEMOS/ES)	afastadas para o empregado em regime de teletrabalho
	var (1 obliviourles)	ou trabalho remoto.
13	Senador Marcos, do	Retira do âmbito de incidência da MPV os trabalhadores
	Val (PODEMOS/ES)	em telemarketing.
14	Deputado Federal	Permite que a ajuda compensatória prevista no art. 31
14	Jose Mario Schreiner	da MPV possa ser deduzida do resultado da atividade
	(UNIÃO/GO)	rural, como despesa paga no ano-base
15	Deputado Federal	Estabelece preferência pelo regime de teletrabalho ou
13	Ossesio Silva	trabalho remoto para empregados: maiores de 60
	(REPUBLICANOS/PE)	(sessenta) anos de idade, deficientes ou que tenham
	(ITEL OBLIGHTION E)	guarda judicial de criança de até 4 (quatro) anos de
		idade.
16	Senador Paulo Paim	Submete tanto a vigência quanto a prorrogação de prazo
	(PT/RS)	das medidas da MPV à iniciativa do Poder Executivo
	(1 1/1(3)	federal e ao reconhecimento pelo Congresso Nacional
		conforme regras da Emenda Constitucional 109 de 2021.
17	Senador Paulo Paim	IDÊNTICAS: EMC 16 e 17
	(PT/RS)	15_111167161
18	Deputado Federal	Submete a redução proporcional do salário e da jornada
	Túlio Gadêlha	à aprovação em convenção ou acordo coletivo de
	(PDT/PE)	trabalho.
19	Deputado Federal	Veda a suspensão temporária do contrato de trabalho
	Túlio Gadêlha	por acordo individual.
	(PDT/PE)	
20	Deputado Federal	Exige a celebração de negociação coletiva para adoção
	Túlio Gadêlha	das medidas de redução da jornada ou de suspensão do
	(PDT/PE)	contrato.
21	Deputado Federal	Suprime a possibilidade de celebração de acordo
	Túlio Gadêlha	individual para adoção das medidas previstas na MPV
	(PDT/PE)	com fundamento no nível de escolaridade e na renda do
		trabalhador.
22	Deputado Federal	Suprime a possibilidade de negociar antecipação de
	Túlio Gadêlha	férias por acordo individual.
	(PDT/PE)	
23	Deputado Federal	Veda a utilização de banco de horas na vigência da MPV
	Túlio Gadêlha	e de seus efeitos temporais prorrogados.
~ .	(PDT/PE)	Alt. 1
24	Deputado Federal	Altera a Lei n° 6.019/1974 (trabalho temporário urbano)
	Nivaldo Albuquerque	para isenta empresas prestadoras de serviços
	(REPUBLICANOS/AL)	especializados do prazo de pedágio de 18 (dezoito)
25	Deputede Federal	meses para recontratação de empregados.
25	Deputado Federal	Altera a CLT (art. 71) para acabar com a redução da
	Jerônimo Goergen	hora de trabalho noturno para fins de intervalo mínimo
26	(PP/RS) Deputado Federal	para descanso e refeição. IDÊNTICAS: EMCs 23; 26, 93 e 147
26	Deputado Federal Orlando Silva	IDENTICAS. EIVICS 23, 20, 93 8 147
27	(PCdoB/SP) Deputado Federal	IDÊNTICAS: EMC 18, 27, 88 e 143
21	Orlando Federal	IDENTICAS. LIVIC 10, 21, 00 € 143
	Onaniuo Siiva	





IDÊNTICAS: EMC 19, 28, 89 e 144

IDÊNTICAS: EMCs 20, 29, 41, 90, 102 e 145

	(I Odob/Ol /	
30	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	IDÊNTICAS: EMC 21, 30 e 91
31	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	IDÊNTICAS: EMC 22, 31 e 92
32	Senador Weverton (PDT/MA)	Submete os acordos individuais a prévia comunicação e homologação do respectivo sindicato da categoria profissional do empregado.
33	Senador Weverton (PDT/MA)	Atribui natureza indenizatória ao BEm, afastando a incidência de contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre a folha de pagamento de salários.
34	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Preserva os direitos à integralidade das verbas rescisórias tanto na dispensa sem justa causa quanto em pedidos de demissão.
35	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Prevê que as medidas de redução da jornada ou suspensão do contrato somente serão adotadas por acordo individual quando não houver norma coletiva ou a entidade sindical não se manifestar no prazo de dez dias.
36	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Exige a observância do valor previsto no art. 18 da Lei 14.020/2021 para o pagamento do BEm em caso de mais de um vínculo empregatício, bem como estipula em R\$ 600,00 (seiscentos reais) o BEm no caso de empregado com contrato de trabalho intermitente.
37	Senador Paulo Paim (PT/RS)	IDÊNTICAS: EMC 36, 37, 73 e 100
38	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera os percentuais de concessão do BEm em casos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.
39	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera os percentuais indenizatórios em casos de dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego, em prejuízo das demais parcelas rescisórias previstas em lei.
40	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Permite a concessão do BEm independentemente da natureza e da modalidade do vínculo empregatício.
41	Senador Paulo Paim (PT/RS)	IDÊNTICAS: EMCs 20, 29, 41, 90, 102 e 145
42	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Veda a redução proporcional por acordo individual.
43	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Veda a suspensão temporária do contrato por acordo individual.
44	Senador Paulo Paim	Torna obrigatório o recolhimento para o RGPS em caso

de suspensão do contrato de trabalho.

Veda que o valor da ajuda compensatória seja definido





Paulo

(PT/RS)

Senador

45

(PCdoB/SP)

(PCdoB/SP)

(PCdoB/SP)

Federal

Federal

Silva

Silva

Deputado

Deputado

Orlando

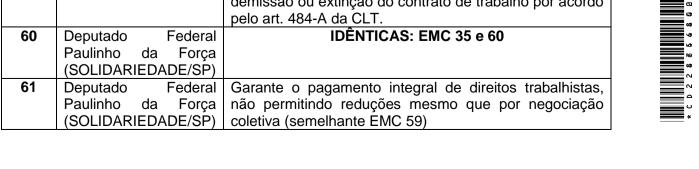
Orlando

28

29

Paim

	(PT/RS)	por acordo individual.
46	Senador Paulo Paim	Permite o recebimento conjunto do seguro-desemprego
	(PT/RS)	com o BEm pelo aprendiz com deficiência.
47	Senador Paulo Paim	Altera o valor do BEm segundo o valor médio dos
	(PT/RS)	últimos 3 (três) salários pagos ao empregado, fixando
	,	novos critérios em casos de redução proporcional de
		jornada e salário e, também, para suspensão temporária
		do contrato de trabalho. Em consonância com essas
		alterações, altera a sistemática da complementação,
		pelo empregador, da ajuda compensatória.
48	Senador Paulo Paim	IDÊNTICAS: EMC 46 e 48
	(PT/RS)	
49	Senador Paulo Paim	Veda a redução proporcional por acordo individual.
	(PT/RS)	
50	Senador Paulo Paim (PT/RS)	IDÊNTICAS: EMC 45, 50, 57, 76, 77, 105 e 130
51	Senador Paulo Paim	Veda a suspensão temporária do contrato por acordo
	(PT/RS)	individual e determina a comunicação ao empregado
		com antecedência de 2 dias corridos.
52	Deputado Federal	Permite o uso tanto do acordo individual quanto da
	André Figueiredo	negociação coletiva independentemente de faixa salarial.
<u> </u>	(PDT/CE)	Destribute a manage 1911 de de madre 2 de destribute de
53	Deputado Federal	Restringe a possibilidade de redução salarial a, no
	André Figueiredo	máximo, 70% (setenta por cento) via negociação coletiva
54	(PDT/CE) Deputado Federal	ou acordo coletivo de trabalho. Estabelece como base de cálculo para o BEm o salário
34	André Figueiredo	médio do empregado nos últimos 3 meses, e não o valor
	(PDT/CE)	do seguro-desemprego.
55	Deputado Federal	Veda a redução proporcional e a suspensão temporária
	Daniel Almeida	do contrato por acordo individual.
	(PCdoB/BA)	
56	Senador Paulo Paim	Usa a Lei nº 7.998/1990 (Seguro-desemprego) como
	(PT/RS)	parâmetro para fixar o valor do BEm para a categoria
		dos trabalhadores domésticos.
57	Deputado Federal	IDENTICAS: EMCS 45, 50, 57, 76, 77, 105 e 130
	Paulinho da Força	
50	(SOLIDARIEDADE/SP)	Ode setabilidada manda/da ma
58	Deputado Federal	Cria estabilidade provisória no emprego,
	Paulinho da Força	independentemente da modalidade contratual, que receba o BEm até 3 (três) meses após o fim do estado
	(SOLIDARIEDADE/SP)	de calamidade ou o fim da redução da jornada de
		trabalho e do salário ou da suspensão temporária do
		contrato de trabalho.
59	Deputado Federal	Garante o pagamento integral de direitos trabalhistas em
	Paulinho da Força	casos de dispensa sem justa causa durante o período de
	(SOLIDARIEDADE/SP)	garantia provisória, bem como no caso de pedido de
		demissão ou extinção do contrato de trabalho por acordo
		pelo art. 484-A da CLT.
60	Deputado Federal	IDÊNTICAS: EMC 35 e 60
	Paulinho da Força	
61	(SOLIDARIEDADE/SP)	Coronto o nogomente integral de diveites traballistas
UI	Deputado Federal Paulinho da Força	Garante o pagamento integral de direitos trabalhistas, não permitindo reduções mesmo que por negociação
	(SOLIDARIEDADE/SP)	coletiva (semelhante EMC 59)
		1





62	Deputado Federal	IDÊNTICAS: EMC 21 e 62
	Paulinho da Força	
63	(SOLIDARIEDADE/SP) Deputado Federal	Estende o BEm às pessoas com contrato por tempo
63	Paulinho da Força	indeterminado.
	(SOLIDARIEDADE/SP)	determinader
64	Deputado Federal	Condiciona a validade de demissão ou recibo de
	Paulinho da Força	quitação à assistência do sindicato profissional do
65	(SOLIDARIEDADE/SP) Deputado Federal	empregado. Altera a Lei n° 7.998/1990 (Seguro-desemprego)
65	Deputado Federal Paulinho da Força	ampliando a competência do CODEFAT para permitir
	(SOLIDARIEDADE/SP)	prolongamento na concessão do seguro-desemprego em
	,	até 5 (cinco) meses ou enquanto durar o estado de
		calamidade pública.
66	Deputado Federal	Obriga o empregador a enviar os acordos individuais
	Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	firmados durante a vigência da MPV aos sindicatos profissionais respectivos.
67	Deputada Federal	IDÊNTICAS: EMC 55, 67 e 122
	Perpétua Almeida	
	(PCdoB/AC)	
68	Deputado Federal	Propõe a não incidência da Lei nº 7.064/1982
	Bozzella (UNIÃO/SP)	(trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior) aos trabalhadores cujos contratos
		sejam regulados por convenções internacionais
		promulgadas pelo Brasil.
69	Deputado Federal	Determina que a ajuda compensatória não será
	José Rocha (PL/BA)	considerada para fins de: não integrará a base de
		cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da
		pessoa física do empregado; não integrará a base de
		cálculo da contribuição previdenciária e dos demais
		tributos incidentes sobre a folha de salários; poderá ser
		considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da
		Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das
		pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real; terá natureza
		indenizatória; e poderá ser deduzida do resultado da
		atividade rural, como despesa paga no ano-base,
70	Donutado Endaral	apurado na forma Lei nº 8.023/1990.
/0	Deputado Federal José Rocha (PL/BA)	Propõe como medida trabalhista para o enfrentamento do estado de calamidade pública a suspensão de
	Joseph Maria (1 L/D/1)	exigências administrativas em segurança e saúde no
		trabalho.
71	Senador Paulo Rocha	IDÊNTICAS: EMC 39, 71 e 99
72	(PT/PA) Senador Paulo Rocha	IDÊNTICAS: EMC 38, 72 e 109
12	(PT/PA)	IDENTICAS. EIVIC 30, 12 e 109
73	\' ''' ''	
	Senador Paulo Rocha	IDÊNTICAS: EMC 36, 37, 73 e 100
	(PT/PA)	
74	(PT/PA) Senador Paulo Rocha	IDÊNTICAS: EMC 36, 37, 73 e 100 IDÊNTICAS: EMC 35, 74 e 103
	(PT/PA) Senador Paulo Rocha (PT/PA)	IDÊNTICAS: EMC 35, 74 e 103
74 75	(PT/PA) Senador Paulo Rocha	





	(PT/PA)	
77	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	IDÊNTICAS: EMC 45, 50, 57, 76, 77, 105 e 130
78	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	IDÊNTICAS: EMC 43, 78 e 107
79	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	IDÊNTICAS: EMC 40, 79 e 101
80	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	IDÊNTICAS: EMCs 69, 80, 83, 98 e 140 (RETIRADA)
81	Deputado Federal Geninho Zuliani (UNIÃO/SP)	Suprime a exigência de comunicação ao sindicato da categoria profissional dos acordos individuais de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.
82	Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	Autoriza os entes federados a adquirirem ou financiarem leilões de peças artesanais locais e regionais, com a finalidade de gerar renda para o profissional artesão e sua família.
83	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	IDÊNTICAS: EMC 69, 80, 98 e 140
84	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Retira a competência do poder público para autorizar a compensação de tempo interrompido, afastando a incidência do art. 68 da CLT.
85	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Restringe os objetivos da MPV apenas ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.
86	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	Reconhece a garantia provisória no emprego para o trabalhador que tenha redução salarial inferior a 25% (vinte e cinco por cento).
87	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	Estende o BEm aos contratos de trabalho intermitentes formalizados anteriormente ao reconhecimento do estado de calamidade pública.
88	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	IDÊNTICAS: EMC 18, 27, 88 e 143
89	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	IDÊNTICAS: EMC 19, 28, 89 e 144
90	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	IDÊNTICAS: EMC 20, 29, 41, 90, 102 e 145
91	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	IDÊNTICAS: EMC 21, 30 e 91
92	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	IDÊNTICAS: EMC 22, 31 e 92
93	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	IDÊNTICAS: EMCs 23; 26, 93 e 147
94	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	Inclusão, por negociação coletiva ou acordo individual, de regra sobre desconexão digital.





para

Suprime dispositivo que prevê que o tempo de uso de

material tecnológico fora da jornada não constitui tempo

à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, salvo previsão em acordo individual ou negociação

de

vale-combustível

concessão

	(1 300/13)	
97	Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	Veda a dispensa sem justa causa do empregado com deficiência pelo período em que estiverem em vigor as medidas trabalhistas da MPV. (Semelhante à EMC 5)
98	Deputado Federal José Rocha (PL/BA)	IDÊNTICAS: EMCs 69, 80, 83, 98 e 140
99	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 39, 71 e 99
100	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 36; 37, 73 e 100
101	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 40, 79 e 101
102	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 20, 29, 41, 90, 102 e 145
103	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 35, 74 e 103
104	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 59 e 104
105	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 45, 50, 57, 76, 77, 105 e 130
106	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 44 e 106
107	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 43, 78 e 107
108	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMCS 42 e 108
109	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 38, 72 e 109
110	Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	Exige comunicação prévia de, no mínimo, 15 (quinze) dias, para o ingresso no regime de teletrabalho.
111	Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	Submete o pagamento do terço de férias ao art. 145 da CLT (2 dias antes do início das férias).
112	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	IDÊNTICAS: EMC 16 e 17
113	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	IDÊNTICAS: EMC 16, 17 e 112
114	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Mantém o critério da dupla visita em matéria de fiscalização do trabalho nos termos do art. 627 da CLT.
115	Deputada Federal Bia Kicis (UNIÃO/DF)	Revoga no art. 386 da CLT referente ao trabalho aos domingos.
116	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera a Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS) permitindo a aplicação dos recursos do Fundo pelo prazo máximo de

35 (trinta e cinco) anos.

IDÊNTICAS: EMC 68 e 117



117

95

96

Deputada

(PSB/BA)

Deputado

(PSDB/RJ)

Otavio

da

Lídice

Federal

Federal

Leite

Mata

coletiva.

Autoriza

entregador motofretista.



Deputado

Federal

	Bacelar	
	(PODEMOS/BA)	
118	Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	Condiciona a coordenação, execução, monitoramento e avaliação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda à consulta ao Conselho Nacional do Trabalho.
119	Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	Altera para 15 (quinze) dias o prazo mínimo para que o empregador informe ao empregado sobre antecipação de férias individuais ou coletivas.
120	Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	Condiciona a adoção das medidas trabalhistas e do BEm à consulta previa ao Conselho Nacional do Trabalho, prevendo a criação de um conselho tripartite e paritário (semelhante à EMC 118)
121	Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	IDÊNTICAS: EMC 40 e 121
122	Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	IDÊNTICAS: EMC 55, 67 e 122
123	Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	IDÊNTICAS: EMC 44 e 123
124	Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	Submete a suspensão do contrato de trabalho à celebração de instrumento coletivo de trabalho.
125	Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	Submete a suspensão do contrato de trabalho à celebração de instrumento coletivo de trabalho.
126	Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	Autoriza os entes federados a concederem o BEm para os guias de turismo.
127	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Submete a suspensão do contrato de trabalho à celebração de instrumento coletivo de trabalho (semelhante ás EMC 43, 78, 107)
128	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Submete a redução da jornada e do salário à celebração de instrumento coletivo de trabalho (semelhante ás EMC 42, 108)
129	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Garante o BEm para trabalhadores deficientes em valor mínimo equivalente ao Benefício de Prestação Continuada.
130	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMCS 45, 50, 57, 76, 77, 105 e 130
131	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 46 e 131
132	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 47 e 132
133	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 56 e 133
134	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMCs 17, 113 e 134
135	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	IDÊNTICAS: EMC 16, 112, e 135
136	Deputado Federal Geninho Zuliani	Excepciona-se a concessão do vale-transporte na suspensão temporária do contrato de trabalho.





	(UNIÃO/SP)	
137	Deputado Federal	Exclui a possibilidade de adoção das medidas previstas
	Reginaldo Lopes	na MPV por acordo individual.
	(PT/MG)	
138	Deputado Federal	Condiciona a prorrogação das medidas da MPV a
	Reginaldo Lopes	motivação quanto à extensão com base nas
	(PT/MG)	circunstâncias concretas verificadas em âmbito nacional
		ou em âmbito estadual, distrital ou municipal. Cria
		hipótese de suspensão de prescrição de débitos relativos aos depósitos do FGTS.
139	Deputado Federal	Exige que novas hipóteses de saque de recursos do
133	Marcelo Ramos	FGTS sejam acompanhadas de Análise de Impacto
	(PSD/AM)	Regulatório (AIR) e cálculo atuarial demonstrativo da
	(sustentabilidade regulatória e atuarial.
140	Senador Luis Carlos	IDÊNTICAS: EMC 69, 80, 83, 98 e 140
	Heinze (PP/RS)	
141	Deputado Federal	Considera o tempo de uso de equipamentos
	Mauro Nazif (PSB/RO)	tecnológicos como tempo à disposição, regime de
1.10		prontidão ou de sobreaviso.
142	Deputado Federal	Amplia para, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis os prazos
	Mauro Nazif (PSB/RO)	de notificação ao trabalhador quanto às alterações contratuais (semelhante à EMC 10)
143	Deputado Federal	IDÊNTICAS: EMC 18, 27, 88 e 143
143	Mauro Nazif (PSB/RO)	15E11116A6: Ellio 16, 27, 66 € 146
144	Deputado Federal	IDÊNTICAS: EMC 19, 28, 89 e 144
	Mauro Nazif (PSB/RO)	·
145	Deputado Federal	IDÊNTICAS: EMC 20, 29, 41, 90, 102 e 145
	Mauro Nazif (PSB/RO)	
146	Deputado Federal	IDÊNTICAS: EMC 87 e 146
	Mauro Nazif (PSB/RO)	
147	Deputado Federal	IDÊNTICAS: EMC 23; 26, 93 e 147
440	Mauro Nazif (PSB/RO)	Demoite a taletrabalka asa aya ayaraara sarasa da
148	Deputado Federal Lucas Gonzalez	Permite o teletrabalho aos que exercem cargos de
	(NOVO/MG)	gestão.
	(LINO A OLINIO)	

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MPV em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.





Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pela crise gerada pelas enchentes que, além de ceifarem vidas, abalam as economias locais, prejudicando sobremaneira a manutenção de empregos e rendas.

Assim sendo, medidas que visem a minorar os efeitos da crise econômica são, inquestionavelmente, urgentes e relevantes.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a MPV não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na MPV, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse contexto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV.

situação verifica mesma quanto às emendas se apresentadas MPV, quais não há vícios relacionados nas inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise da MPV, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que a MPV pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, ela não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

De fato, o objeto da MPV é conceder autorização legislativa para adoção de medidas que visam à preservação de vínculos trabalhistas e manutenção de renda, durante o período de calamidade pública previamente reconhecida pelo Poder Executivo federal. Tais medidas se assemelham às adotadas durante o período de calamidade pública decorrente da crise sanitária causada pela Covid-19 por meio da MPV nº 927, de 22 de março de 2020, e da MPV nº 936, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

Nos termos da MPV nº 1.109/2022, o Poder Executivo federal terá autorização legislativa para instituir as medidas por decreto, estando dispensada a sua deliberação legislativa, desde que tenha previamente reconhecido o estado de calamidade pública e que haja disponibilidade financeira e orçamentária em montante suficiente para sua implementação.

A esse respeito, a exposição de motivos pontua:

15. Ressalta-se que a Medida Provisória ora proposta não implica em aumento imediato das despesas públicas, uma vez que as medidas somente serão efetivamente implementadas pelo Poder Executivo em





caso de estado de calamidade pública devidamente reconhecido, mediante disponibilidade orçamentária.

A aprovação da MPV, ao mesmo tempo em que não cria imediatamente despesa ou renúncia de receita, condiciona a criação futura destas à disponibilidade financeira e orçamentária suficiente para financiá-las, de modo que não há, com a conversão da MP em lei, comprometimento de metas fiscais estabelecidas pela LDO, seja do exercício atual, seja de exercícios futuros.

A eventual inexistência de disponibilidade financeira e orçamentária para instituição das medidas de enfrentamento da calamidade pública por ocasião do seu reconhecimento pelo Poder Executivo federal terá, portanto, de ser suprida por medida provisória de créditos extraordinários, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, com base nos mesmos pressupostos de imprevisibilidade, relevância e urgência da calamidade pública que fundamentarem seu reconhecimento pelo Poder Executivo federal.

Desse modo, a MPV nº 1.109/2022 não tem implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Cabe dizer que o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Essa mesma conclusão se aplica às emendas de nºs 2 a 148 apresentadas perante a comissão mista. Quanto à emenda nº 1, ela deve ser considerada inadequada orçamentaria e financeiramente. Ela inclui normas de aplicação imediata para instituir a Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE. Como forma de incentivar a adoção da política pública, a proposição prevê, no art. 51, que as empresas que efetuarem





a modalidade de contratação por meio do PRIORE ficam isentas da contribuição previdenciária sobre a folha.

Dessa forma, a proposição promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo observar os ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



_



Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie* ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A emenda nº 1 majora a renúncia de receitas da União. Logo, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a emenda nº 1 não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Além disso, importa chamar a atenção de que a emenda nº 1 representa violação ao disposto no art. 195, § 9º, segundo o qual a contribuição patronal sobre a folha não poderá ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

II.3 - DO MÉRITO

II.3.1- Da Medida Provisória

Quanto ao mérito da MPV, estamos convencidos de que a matéria merece aprovação por parte do Congresso Nacional.

A MPV estrutura-se em 4 (quatro) capítulos, assim configurados: 1) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES; 2) DAS MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA; 3) DO PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO





EMPREGO E DA RENDA E DA RENDA EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA; e 4) DISPOSIÇÕES FINAIS.

O estado de calamidade pública deverá ser reconhecido pelo Poder Executivo federal para que a incidência da MPV ocorra.

Os objetivos e o público-alvo da MPV estão definidos no art. 1°:

- a) Objetivos: preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e reduzir o impacto social decorrente das consequências de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal; e
- b) <u>Público-alvo</u>: trabalhadores em grupos de risco e trabalhadores de áreas específicas dos entes federativos atingidos pelo estado de calamidade pública.

As medidas trabalhistas alternativas para o enfrentamento do estado de calamidade pública constam do art. 1°: o teletrabalho; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; o banco de horas e a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Do art. 24 ao art. 42 a MPV dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda em Estado de Calamidade Pública, tratando de sua instituição, dos objetivos e das medidas respectivas, instituindo o BEm - Benefício Emergencial, com o escopo de corroborar com a manutenção do emprego e da renda do público-alvo destinatário, além de criar a possibilidade de pagamento de ajuda compensatória mensal nas hipóteses de suspensão temporária do contrato de trabalho. Trata da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; da suspensão temporária do contrato de trabalho, bem como da operacionalização do pagamento do BEm.

As medidas da MPV são estendidas, sem reservas, às relações de trabalho regidas pela Lei n° 6.019 (Trabalho Temporário urbano), de 3 de janeiro de 1974 e pela Lei n° 5.889 (Trabalho Rural), de 8 de junho de 1973. As





disposições da MPV são aplicadas, no que couberem, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150 (Trabalho Doméstico), de 1º de junho de 2015.

A Exposição de Motivos - EM nº 00007/2022 MTP, assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Onyx Dornelles Lorenzoni, em 23/03/2022, define o escopo (item 2); as medidas trabalhistas alternativas para o enfrentamento do estado de calamidade pública (item 3); justifica a utilização dos prazos pela lógica adotada na Lei nº 14.020, de 2020, e pela MPV nº 1.045, de 2021 (item 9).

Assim se expressa o Ministro do Trabalho e da Previdência:

14. Trata-se, em síntese, de autorização legislativa para adoção pelo Poder Executivo, em caso de estado de calamidade pública nos entes federados, das mesmas medidas trabalhistas já implementadas de maneira exitosa como forma de enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19). Com o aprendizado acumulado, no entanto, de que as respostas clamadas pela sociedade serão implementadas de forma célere em uma política de Estado.

15. Ressalta-se que a Medida Provisória ora proposta não implica em aumento imediato das despesas públicas, uma vez que as medidas somente serão efetivamente implementadas pelo Poder Executivo em caso de estado de calamidade pública devidamente reconhecido, mediante disponibilidade orçamentária.

Embora haja a recorrência de situações 16. de emergência, não há possibilidade de se saber antecipadamente quando acontecerão. Isto porque sua natureza imprevisível е múltipla: podem ocasionadas por fenômenos climáticos. acidentes. fenômenos geológicos, crises sanitárias e até mesmo econômicas. Logo, vê-se contemplado o pressuposto da imprevisibilidade que justifica o uso de medida provisória.





17. A relevância da proposta justifica-se pela necessidade de dar continuidade às medidas de preservação do emprego e da renda em caso de calamidade pública, sendo que sua interrupção pode ser nefasta para a recuperação econômica e prejudicial aos trabalhadores e empregadores, uma vez que as consequências da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) ainda não foram superadas.

18. O pressuposto da urgência vê-se claramente contemplado, uma vez que, diante do fato de que não se pode prever quando ocorrerá uma calamidade, ou uma catástrofe, a ausência de instrumentos efetivos à disposição do gestor público o obrigará a percorrer diversas etapas administrativas e burocráticas, cujo esforço competirá com a ação de socorro e consumirá um precioso tempo, que pode não existir. De fato, todo o tempo despendido para a tomada das medidas necessárias, que já poderiam estar prontas para serem aplicadas, custará vidas, permitirá a destruição de estruturas físicas e colocará a perder o emprego e a renda das populações afetadas.

19. Um claro exemplo são as recentes fortes chuvas que ocasionaram situações emergenciais em diversos municípios da Bahia, de Minas Gerais, e em Petrópolis, no Rio de Janeiro. Diante destes eventos, verificou-se o quanto era fundamental que o Poder Executivo já dispusesse de instrumentos que possibilitassem respostas eficazes e imediatas, quando foi evidenciado o risco de destruição massiva de empregos. A demora em agir não pode ocorrer nas situações de calamidade.

De fato, não se deve desprezar a experiência exitosa das medidas de enfrentamento ao Covid-19 que foram fundamentais para a preservação de empregos e renda, agora para o caso de calamidade pública. Precisamos, nesse sentido, contar com uma política pública permanente.





Assim, é importante dotar o Estado brasileiro de mais agilidade para o enfrentamento de calamidades públicas.

II.3.2- Das Emendas

Duas emendas merecem acolhimento, pois aperfeiçoam o conteúdo da MPV, são elas: 1) a EMC nº 84, do Deputado Alexis Fonteyne, que retira a competência do Poder Público para autorizar a compensação de tempo interrompido, afastando a incidência do art. 68 da CLT; e 2) a EMC nº 136, do Deputado Geninho Zuliani, que excepciona a concessão do valetransporte na suspensão temporária do contrato de trabalho.

A EMC nº 84 tem por escopo permitir a compensação de horário de trabalho em caso de interrupção de atividades, inclusive aos finais de semana, total ou parcialmente, sem a necessidade burocrática estatal de permissão prévia, o que não condiz com a livre iniciativa defendida constitucionalmente. A EMC nº 136 corrige um equívoco, já que afasta a concessão do vale-transporte no regime excepcional da suspensão temporária do contrato de trabalho. Essas proposições legislativas estão em sintonia com o desiderato da MPV e se coadunam com a necessidade de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Quanto às demais emendas, embora reconhecendo a melhor das intenções de cada um dos autores, entendemos que elas não devem ser acolhidas no mérito.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MPV;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;





c) pela não implicação orçamentária e financeira da MPV e das emendas n^{os} 2 a 148 a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

d) pela inadequação orçamentária e financeira da emenda nº 1 apresentada à MPV perante a Comissão Mista;

e) quanto ao mérito, pela aprovação da MPV e das emendas n^{os} 84 e 136, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SANDERSON Relator





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.109, de 2022)

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

- § 1º São objetivos desta Lei:
- I preservar o emprego e a renda;
- II garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais
 e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e
- III reduzir o impacto social decorrente das consequências de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.
- § 2º As medidas previstas no *caput* poderão ser adotadas exclusivamente:
 - I para trabalhadores em grupos de risco; e





 II - para trabalhadores de áreas específicas dos entes federativos atingidos pelo estado de calamidade pública.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- Art. 2º Poderão ser adotadas, por empregados e empregadores, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal, as seguintes medidas trabalhistas alternativas:
 - I o teletrabalho;
 - II a antecipação de férias individuais;
 - III a concessão de férias coletivas;
 - IV o aproveitamento e a antecipação de feriados;
 - V o banco de horas; e
- VI a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- § 1º A adoção das medidas previstas no *caput* observará o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelecerá, entre outros parâmetros, o prazo em que as medidas trabalhistas alternativas poderão ser adotadas.
- § 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Seção I

Do teletrabalho

Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º,



alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho ou trabalho remoto, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

- § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho ou trabalho remoto o disposto no art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- § 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
- § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho ou do trabalho remoto e as disposições relativas ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.
- § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos ou a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho ou de trabalho remoto:
- I o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e custear os serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou
- II o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I.
- § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho ou trabalho remoto fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.





§ 6º Aplica-se ao teletrabalho e ao trabalho remoto de que trata este artigo o disposto no inciso III do *caput* do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 4º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 5º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e não se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

Seção II

Da antecipação de férias individuais

Art. 6º O empregador informará ao empregado, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

- § 1º As férias antecipadas nos termos do disposto no caput.
- I não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e
- II poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a que se referem não tenha transcorrido.
- § 2º O empregado e o empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, por meio de acordo individual escrito.
- Art. 7º O empregador poderá, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, suspender as férias e as licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio de comunicação formal da decisão ao trabalhador por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas.





Art. 8º O adicional de um terço relativo às férias concedidas durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 9º A conversão de um terço do período das férias em abono pecuniário dependerá da anuência do empregador, hipótese em que o pagamento poderá ser efetuado até a data de que trata o art. 8º.

Art. 10. O pagamento da remuneração das férias concedidas durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 11. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo único. No caso de pedido de demissão, as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado.

Seção III

Da concessão de férias coletivas

Art. 12. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada





pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.

Art. 13. Aplica-se às férias coletivas o disposto no § 1º do art. 6º, no art. 8º, no art. 9º, no art. 10 e no parágrafo único do art. 11.

Art. 14. Na hipótese de que trata esta Seção, ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Seção IV

Do aproveitamento e da antecipação de feriados

Art. 15. Os empregadores poderão, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo único. Os feriados a que se refere o *caput* poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

Seção V

Do banco de horas

Art. 16. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo escrito, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período estabelecido no ato do Ministério do Trabalho e Previdência.





§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias e poderá ser realizada aos finais de semana, independentemente de permissão prévia de autoridade competente em matéria do trabalho.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou de acordo individual ou coletivo.

§ 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades.

Seção VI

Da suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 17. O ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º poderá suspender a exigibilidade dos recolhimentos do FGTS de até quatro competências, relativos aos estabelecimentos dos empregadores situados em Municípios alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* independentemente:

- I do número de empregados;
- II do regime de tributação;
- III da natureza jurídica;
- IV do ramo de atividade econômica; e
- V da adesão prévia. Art. 18. O depósito das competências suspensas poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da





atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os depósitos referentes às competências suspensas serão realizados em até seis parcelas, nos prazos e nas condições estabelecidos no ato do Ministério do Trabalho e Previdência, na data prevista para o recolhimento mensal devido, conforme disposto no *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Até que o disposto no art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, seja regulamentado e produza efeitos, para usufruir da prerrogativa prevista no *caput* deste artigo o empregador fica obrigado a declarar as informações na data prevista em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:

- I as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e
- II os valores não declarados nos termos do disposto neste parágrafo, não terão sua exigibilidade suspensa e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, sem possibilidade de usufruir do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo.
- § 3º Para os depósitos de FGTS realizados nos termos do *caput* deste artigo, a atualização monetária e a capitalização dos juros de que trata o art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, incidentes sobre os valores devidos na competência originária, correrão à conta do FGTS.
- Art. 19. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho que autorize o saque do FGTS, a suspensão prevista no art. 17 se resolverá em relação ao respectivo empregado, ficando o empregador obrigado:
- I ao recolhimento dos valores de FGTS cuja exigibilidade tenha sido suspensa nos termos desta Lei, sem incidência da multa e dos





encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, desde que seja efetuado no prazo legal; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, as eventuais parcelas vincendas terão a sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 20. Os valores de FGTS cuja exigibilidade tenha sido suspensa nos termos do art. 17, caso inadimplidos nos prazos fixados na forma desta Lei, estarão sujeitos à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, desde a data originária de vencimento fixada pelo *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de suspensão da exigibilidade de que trata o art. 17, o prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos do FGTS, vencidos até a data de publicação do ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, ficará suspenso por cento e vinte dias.

Art. 22. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 18 e a não quitação do FGTS nos termos do art. 19 ensejarão o bloqueio da emissão do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 23. Na hipótese de suspensão da exigibilidade de que trata o art. 17, os prazos dos certificados de regularidade emitidos até a data de publicação do ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º ficarão prorrogados por noventa dias.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA EM ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA

Secão I

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda





Art. 24. O Poder Executivo federal poderá instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º A adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda observará o disposto no regulamento, que estabelecerá a forma e o prazo durante o qual o Programa poderá ser adotado, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de até noventa dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

- Art. 25. São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:
- I o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - BEm;
 - II a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário;
 - III a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

- I no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 - a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e
- b) às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias; e
 - II aos organismos internacionais.
- Art. 26. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar e fiscalizar o Programa Emergencial de





е

Manutenção do Emprego e da Renda e editar as normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

- Art. 27. O BEm será pago nas seguintes hipóteses:
- I redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e
- II suspensão temporária do contrato de trabalho.
- § 1º O BEm será custeado com recursos da União, mediante disponibilidade orçamentária.
- § 2º O BEm será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:
- I o empregador informará ao Ministério do Trabalho e Previdência a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;
- II a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias,
 contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo
 seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e
- III o benefício será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.
- § 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º não seja prestada no prazo previsto no referido inciso:
- I o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos





respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

 II - a data de início do BEm será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada. § 4º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disciplinará a forma de: I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador; II - concessão e pagamento do BEm; e III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao BEm.

§ 5º As notificações e as comunicações referentes ao BEm poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante a ciência do interessado, o cadastramento em sistema próprio e a utilização de certificado digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou o uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 6º O devido recebimento do BEm não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 7º O BEm será operacionalizado e pago pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 28. O valor do BEm terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

- I na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e
- II na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:



- a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no *caput* do art. 30 desta Lei; ou
- b) equivalente a setenta por cento do valor do segurodesemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 30 desta Lei.
 - § 1º O BEm será pago ao empregado independentemente do:
 - I cumprimento de qualquer período aquisitivo;
 - II tempo de vínculo empregatício; e
 - III número de salários recebidos.
 - § 2º O BEm não será devido ao empregado que:
- I seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja titular de mandato eletivo; ou
 - II esteja em gozo:
- a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio acidente;
- b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou
- c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990. § 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um BEm para cada vínculo com redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.
- § 4º Nos casos em que o cálculo do BEm resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.





§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao BEm.

§ 6° O BEm do aprendiz:

- I poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e
- II não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita para a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 1993.
- § 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993, durante o recebimento do BEm pelo aprendiz.

Seção III

Da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário

- Art. 29. O empregador, na forma e no prazo previstos no regulamento de que trata o art. 24, poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, observados os seguintes requisitos:
 - I preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- II pactuação, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado; e
- III na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos e redução da jornada de trabalho e do salário somente nos seguintes percentuais:
 - a) vinte e cinco por cento;
 - b) cinquenta por cento; ou
 - c) setenta por cento.





Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado da:

- I da cessação do estado de calamidade pública;
- II data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou
- III data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Seção IV

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

- Art. 30. O empregador, na forma e no prazo previstos no regulamento de que trata o art. 24, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho.
- § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado.
- § 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.
- § 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:
- I fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, com exceção do vale-transporte; e
- II ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.
- § 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado da:
 - I da cessação do estado de calamidade pública;





- II data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou
- III data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.
- § 5º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho e o empregador estará sujeito:
- I ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;
 - II às penalidades previstas na legislação; e
- III às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.
- § 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário anterior ao anterior ao estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, receita bruta superior ao limite máximo previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 31 desta Lei.

Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 31. O BEm poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei.





- § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput.
- I deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado; e
- II não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.
- § 2º Na hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, a ajuda compensatória prevista no *caput* não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.
- Art. 32. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o BEm, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:
- I durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;
- II após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e
- III no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego de que trata o *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:
- I cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de





redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução da jornada de trabalho e do salário em percentual igual ou superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão do contrato de trabalho com base em regulamento editado na forma do art. 24 ficarão suspensos na hipótese de recebimento do benefício com fundamento em um regulamento posterior, também expedido na forma do art. 24, durante o recebimento do BEm de que trata esse regulamento posterior, e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata o regulamento posterior.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, de extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou de dispensa por justa causa do empregado.

Art. 33. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e art. 30.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução da jornada de trabalho e do salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do *caput* do art. 29.





- § 2º Na hipótese prevista no § 1º, o BEm será devido nos seguintes termos:
- I sem percepção do benefício, para a redução da jornada de trabalho e do salário inferior a vinte e cinco por cento;
- II no valor de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28, para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- III no valor de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28, para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e
- IV no valor de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 28, para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a setenta por cento.
- § 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente à publicação do regulamento de que trata o art. 24 poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação do regulamento.
- Art. 34. As medidas de que trata o art. 25 serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:
- I com salário igual ou inferior a metade do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou
- II com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no *caput*, as medidas de que trata o art. 25 somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho,





exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de vinte e cinco por cento, de que trata a alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 29; ou

II - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos o valor do BEm, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada de trabalho, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no caput ou no § 1º, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 31 e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao valor do BEm que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 28; e

II - o valor total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto no § 6º do art. 30 com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo, na hipótese de empresa que se enquadre no disposto naquele dispositivo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.





- § 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista neste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as cláusulas do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:
- I a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao período da negociação coletiva; e
- II a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual, a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho.
- § 6º As condições do acordo individual prevalecerão sobre a negociação coletiva se forem mais favoráveis ao trabalhador.
- Art. 35. A redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.
- Art. 36. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência quanto aos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições desta Lei observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do





Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que não se aplica o critério da dupla visita.

Art. 37. O disposto neste Capítulo aplica-se aos contratos de trabalho celebrados até a data de publicação do regulamento de que trata o art. 24.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 38. O trabalhador que receber indevidamente parcela do BEm estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas do referido Benefício relativas ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da referida Lei, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, garantido ao trabalhador o direito de ciência prévia sobre a referida compensação.

Art. 39. O empregador e o empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do aviso prévio na forma prevista no *caput*, as partes poderão adotar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Seção VI

Da operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 40. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do BEm.

Art. 41. O beneficiário poderá receber o BEm na instituição financeira em que possuir conta-poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 27.





- § 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o *caput*, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta-poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do BEm.
- § 2º Na hipótese de não ser localizada conta-poupança de titularidade do beneficiário na forma prevista no § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do BEm por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:
 - I dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;
 - II isenção de cobrança de tarifas de manutenção;
- III direito a, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores e a um saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e
 - IV vedação à emissão de cheque.
- § 3º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do BEm, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.
- § 4º Os recursos relativos ao BEm creditados nos termos do § 2º e não movimentados no prazo de um ano, contado da data do depósito, retornarão para a União.
- Art. 42. O Ministério do Trabalho e Previdência editará os atos complementares necessários à execução do disposto nos art. 40 e art. 41.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais





- Art. 43. Durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial e terá duração de, no mínimo, um mês e, no máximo, três meses.
- § 1º A suspensão do contrato de trabalho para a realização do curso de qualificação de que trata o *caput* poderá ser realizada por acordo individual escrito, quando houver o pagamento pelo empregador de ajuda compensatória mensal em valor equivalente à diferença entre a remuneração do empregado e a bolsa qualificação.
- § 2º O pagamento da ajuda compensatória de que trata o § 1º deste artigo observará o disposto no § 1º do art. 31.
- § 3º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista no § 1º, houver a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as cláusulas do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:
- I a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao período da negociação coletiva; e
- II a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual, a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho.
- § 4º As condições do acordo individual prevalecerão sobre a negociação coletiva se forem mais favoráveis ao trabalhador.
- Art. 44. Durante o prazo previsto no regulamento de que trata o art. 2º, fica permitida a utilização de meios eletrônicos para cumprimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive





para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.

Art. 45. Durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.

Art. 46. O disposto nesta Lei aplica-se também:

I - às relações de trabalho regidas:

a) pela Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e b) pela Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973; e

II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 2015, tais como as disposições referentes ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, à redução de jornada, ao banco de horas e às férias.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SANDERSON Relator



